

ACÓRDÃO Nº 1219/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.818/2017-8.
- 1.1. Apenso: TC 000.312/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: CTIS Tecnologia S.A. (CNPJ 01.644.731/0001-32), Luiz Cassio Aguiar Becker Filho (CPF 118.683.118-99) e Paulo Roberto de Souza Lemos (CPF 031.661.917-55).
4. Órgão: Ministério do Turismo – Mtur.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Andressa Lima Santoro (32.694/OAB-DF) e outros, representando CTIS Tecnologia S.A.
 - 8.2. Ricardo Dantas Escobar (26.593/OAB-DF), representando Paulo Roberto de Souza Lemos e Luiz Cassio Aguiar Becker Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante da conversão, que foi determinada pelo Acórdão 1.763/2017 - Plenário, de representação versando sobre supostas irregularidades que teriam sido constatadas no Contrato 22/2010, assinado pelo então Ministério do Turismo (MTur) e pela sociedade empresária CTIS Tecnologia S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Cássio Aguiar Becker Filho e Paulo Roberto de Souza Lemos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa encaminhadas ao TCU pela sociedade empresária CTIS Tecnologia S.A. e pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Lemos;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c” e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Souza Lemos e da sociedade empresária CTIS Tecnologia S.A.;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF	DÉBITOS (R\$)	DATAS
Paulo Roberto de Souza Lemos, à época, Gestor do Contrato 22/2010 e Coordenador Geral de Tecnologia da Informação do Ministério do Turismo	031.661.917-55	13.078,37	24/6/2013
		30.075,15	25/3/2014
		26.760,64	29/4/2014
CTIS Tecnologia S.A., à época, contratada no Contrato 22/2010	01.644.731/0001-32	30.075,15	3/6/2014
		24.835,12	29/8/2014

9.5. aplicar ao Sr. Paulo Roberto de Souza Lemos e à sociedade empresária CTIS Tecnologia S.A. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.7. autorizar, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes, que, no Contrato 22/2010, verificaram-se divergências de até 393% entre o total de horas estimadas e aquele de horas faturadas, quanto ao item “Assessoria Técnica em Gestão de TI”, o que constitui indício de planejamento deficiente;

9.9. dar ciência deste acórdão aos Srs. Paulo Roberto de Souza Lemos e Luiz Cássio Aguiar Becker Filho, à sociedade empresária CTIS Tecnologia S.A., ao Ministério do Turismo e à Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Econômico - SecexDesenv; e

9.10. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-18/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral